



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10140.002925/2002-14
Recurso nº 137.152 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.507
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1998

SIMPLES.EXCLUSÃO. Não pode participar do SIMPLES empresa cujo sócio detenha mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapasse o limite permitido

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo nº 0019, de 26/06/2006, fls. 33/34, sob o fundamento de (1) que o sócio Sr. Jovir Perondi participou com mais de 10% do capital social da empresa Matosul Ltda. (2) que a receita bruta global ultrapassou o limite legal previsto para o ingresso e permanência no Simples, consoantes despacho, (fl. 32) e representação, (fls. 1/2).

A interessada, intimada em 23/08/2006, AR de fl. 37, se manifestou pela impugnação do feito, argumentando, em sua em sua defesa que:

- conforme cópia da alteração contratual, no dia 25 de outubro de 1996, o Sr. Jovir Perondi vendeu suas quotas a Sra. Aline Tatiana Bachega, ou seja, já não faz parte do quadro social da interessada desde então, logo não há falar em violação do citado dispositivo legal;

- acaso se admita que houve infração ao art. 9º, IX da Lei nº 9.317/1996, os efeitos da exclusão não podem retroagir a fevereiro de 1998, sob pena de violação do art. 150, III, “a” da Constituição, bem como face ao que dispõe o próprio art. 15, II, da Lei nº 9.317/1996, só podendo a exclusão produzir efeitos para o futuro, de conformidade com a regra extraída do art. 146 do CTN e doutrina;

- o ato administrativo como espécie do gênero ato jurídico, o caráter pessoal dos impostos e o princípio da capacidade contributiva, e doutrina, faz concluir que a exclusão retroativa incidirá no princípio da capacidade contributiva porque terá que recolher mais tributos, desde o período de exclusão. Ademais, tal tributação retroativa tem efeito confiscatório e fere o disposto no art. 97 do CTN, bem como o desvirtua os princípios da Lei nº 9.841/1999;

- excluída, a possível cobrança retroativa de tributos está na iminência de ocorrer e poderá conter incidência de juros e correção monetária, devendo a autoridade fiscal impor a tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, o que acabará por sancionar indevidamente a empresa, consoante doutrina que referiu, incidindo ainda no art. 112 do CTN.

- pede, ainda, que caso seja mantida a cobrança retroativa, que não se aplique os encargos pecuniários, pois não praticou qualquer ilícito administrativo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas e, no mérito deferiu parcialmente a solicitação através do Acórdão nº 04-10.675, de 10/11/06, fls. 72/75, assim ementado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

É defeso em sede administrativa discutir a legalidade ou constitucionalidade de lei.

Sócio. Participação em Outras Empresas.

Não pode optar pelo Simples a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra e a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Nos termos da legislação, a exclusão do Simples retroage ao mês subsequente ao da situação excludente.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 27/11/2006, (AR de fl. 77), a interessada apresentou tempestivo Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 26/12/2007, ratificando suas fundamentações impugnatórias (fls. 78/93).

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental em 11/09/2007, numerados até a fl. 95 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., em boa forma.

Como relatado, a recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo nº 0019, de 26/06/2006, fls. 33/34, sob o fundamento de (1) que o sócio Sr. Jovir Perondi participou com mais de 10% do capital social da empresa Matosul Ltda. (2) que a receita bruta global ultrapassou o limite legal previsto para o ingresso e permanência no Simples, consoantes despacho, (fl. 32) e representação, (fls. 1/2).

A empresa em seu recurso voluntário pugna pelo reconhecimento do desvirtuamento do Ato Declaratório de Exclusão; pelo reconhecimento de que o sócio Jovir Perondi não era sócio desde 1996; que se declarada a possibilidade de exclusão que essa seja feita a partir da última decisão administrativa; que não seja cobrado encargo sobre os tributos, no caso de reconhecimento da exclusão.

A decisão *a quo* foi assim ementada:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

É defeso em sede administrativa discutir a legalidade ou constitucionalidade de lei.

Sócio. Participação em Outras Empresas.

Não pode optar pelo Simples a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra e a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Nos termos da legislação, a exclusão do Simples retroage ao mês subsequente ao da situação excludente.”

Entendo que de fato existiu a situação motivadora da exclusão. Mesmo a contribuinte não nega que o Senhor Jovir era sócio da empresa até 1996 e não contesta que o registro na Junta Comercial transferindo a sociedade para outra pessoa só ocorreu em 06/02/2004. Assim não há como admitir a permanência da empresa no SIMPLES.

Quanto aos efeitos retroativos da exclusão entendo que não fere qualquer norma em vigor uma vez que os direitos para estar contida no universo das empresas optantes pelo

SIMPLES estão postos desde a constituição do regime favorecido, não cabendo ao Fisco analisar previamente cada entrada de empresa.

No mais, a cobrança de tributos não pagos leva à cobrança dos gravames legais cabíveis pelo atraso, é defeso à administração tributária dispensar a cobrança de gravames.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora